



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI 091/2021
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO
PARAÍSO/RO

PROTOCOLADO

EM 30 11 2021

Romário S. Hoffmann

Dispõe: CONCEDE DÉCIMO TERCEIRO
SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS
MUNICIPAIS CONFORME PREVISTO NA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL E ARTIGOS 7º INCISO
VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso – RO., Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica concedido aos Agentes Políticos do Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, a seguir elencados: Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, direito a décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio mensal, conforme disposto em Lei Municipal.

Parágrafo Único - aos integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo, a base para cálculo dos direitos previstos no *caput* deste artigo será integral do subsídio do cargo que exerce.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas as aprovadas na respectiva Lei Orçamentária do Município.

Art. 3º - O décimo terceiro salário dos agentes políticos deverá ser pago integralmente até o dia 20 de novembro de cada ano.

Art. 4º - Os direitos previstos no art. 1º itens I e II desta lei, não deverão serem pagos aos agentes políticos caso haja infringência do art. 19 III, “a” e “b”, da LC 101/2000 e §1º do art. 29-A Constituição Federal, respeitando a autonomia de cada Poder, cabendo ao respectivo gestor baixar ato de suspensão do pagamento, sob pena de cometer crime de responsabilidade em caso de omissão.

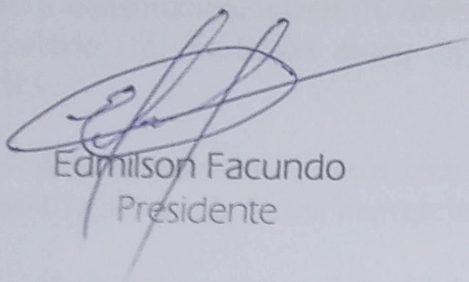


Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

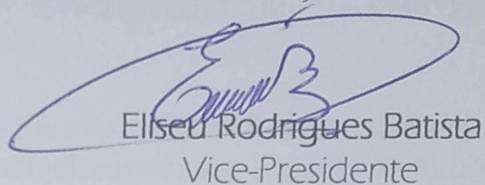
Parágrafo Único – A suspensão de que trata o “caput” deste artigo não gerará sob quaisquer pretextos créditos supervenientes aos agentes políticos.

Art. 5º - Os efeitos desta Lei iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2022.

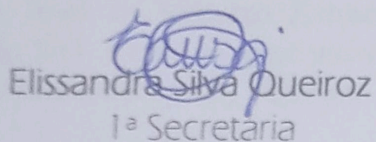
Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.



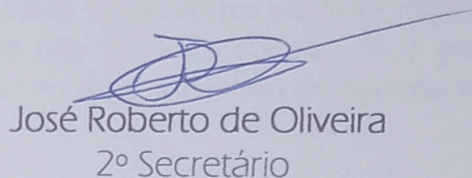
Edmilson Facundo
Presidente



Eliseu Rodrigues Batista
Vice-Presidente



Elissandra Silva Queiroz
1ª Secretária



José Roberto de Oliveira
2º Secretário



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 090/2021

DE _____ DE _____ DE _____

Nobres vereadores,

A Mesa Diretora apresenta a presente propositura, em razão de sua total legalidade e constitucionalidade. A decisão pela legalidade do pagamento do décimo terceiro salário, foi proferido ainda em fevereiro/2017, no Recurso Extraordinário 650.898/RS.

A concessão dos direitos reconhecidos pelo STF ao recebimento do décimo terceiro salário devem de forma imprescindível atender aos limites constitucionais.

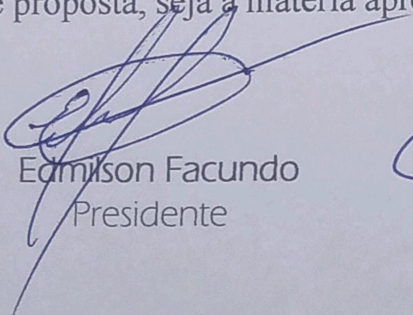
Quanto a legalidade, é facilmente verificada ao percorrer as várias páginas do julgamento final do Recurso Extraordinário que não foi uma decisão fácil para os ministros do STF e nem se quer unanime, mas que no final, a decisão da maioria tomou forma de repercussão geral, vejamos:

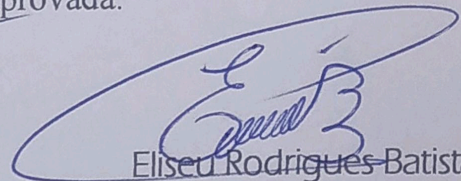
A grande discussão gerou em torno da harmonização dos parágrafos da percepção das verbas, que estão prevista no artigo 7º, VIII e XVIII que trata sobre os direitos dos trabalhadores, entendeu por fim o STF que os ocupantes de cargos públicos e detentores de mandato eletivo, antes de tudo são trabalhadores e estão inseridos dentro dos direitos do art. 7º da constituição Federal.

Haveria, assim, segundo os ministros um tratamento desigual quanto aqueles que são iguais (trabalhadores, não há uma exclusão tácita na Carta Magna, dos agentes políticos quanto aos benefícios elencados no parágrafo 3º mas sim, a expressão que abrange todos os servidores públicos ocupantes de cargo público.

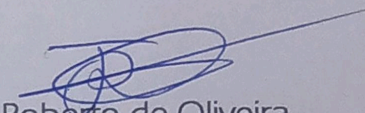
O supremo Tribunal **não concede um direito novo** aos agentes políticos, apenas reconheceu um direito já previsto na própria Constituição Federal, harmonizando assim, a interpretação dos parágrafos 3º e 3º do Artigo 39, a natureza jurídica dos direitos sociais são direitos fundamentais, e sua aplicabilidade trata de máxima justiça e possibilidade.

Pelos argumentos aqui apresentados, espera dos Edis que ao final da análise da presente proposta, seja a matéria aprovada.


Edmilson Facundo
Presidente


Eliseu Rodrigues Batista
Vice-Presidente

Elissandra Silva Queiroz
1ª Secretária


José Roberto de Oliveira
2º Secretário